



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 436

00048

DATA 01/07/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, onde couber o seguinte artigo:

"Art. XX. Para efeito de interpretação, o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, previstas no art. 195 da Constituição, é de cinco anos, contado, conforme o caso, em conformidade com o disposto no art. 150, §4º, ou no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

JUSTIFICAÇÃO

Desde novembro de 2005, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendimento de que o prazo de decadência para lançamento de tributos é de cinco anos, contado da seguinte forma: desde a data de ocorrência do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que há pagamento antecipado pelo contribuinte, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); desde o primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador, quando inexistir o assinalado pagamento antecipado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O posicionamento do STJ começou a firmar-se a partir da decisão da 2ª Turma daquela Corte no julgamento do RESP nº 642.314, em 8 de novembro de 2005, cujo relator foi o Ministro Castro Meira, tendo como objeto as contribuições previdenciárias.

Decisão da 1ª Seção do STJ, em 23 de novembro de 2005, no AgRg/ERESP nº 180.879/SP, tendo como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou definitivamente o entendimento daquele Tribunal sobre a matéria.

A despeito de algumas controvérsias sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a referência expressa, no art. 149 da CF, justamente na Seção que trata dos Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, àquelas contribuições e às demais contribuições sociais a que se refere o art. 195 da CF parece não deixar dúvidas sobre a questão.

Esse entendimento encontra amparo no acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105 – DF. O voto condutor proferido pelo Ministro Cezar Peluso assinala:

"Salvo raras vozes hoje dissonantes sobre o caráter tributário das contribuições sociais como gênero e das previdenciárias como espécie, pode-se dizer assentada e concorde a postura da doutrina e, sobretudo, desta Corte em qualificá-las como verdadeiros tributos (RE nº 146.733, rel. Min. Moreira Alves,

ASSINATURA

SANDRO MABEL - PR/GO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/07/2008, às 14h20
Consuelo Matr. 342678





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/07/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

RTJ 143/684; RE nº 158.577, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 149/654)..."

De igual forma, se pronunciou o STJ no acórdão proferido pela 1ª Seção, no julgamento do ERESP nº 408.617-SC, tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa consigna:

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária."

A natureza tributária das contribuições sociais impõe exigência de lei complementar para fixação do prazo de decadência, conforme estipula o art. 146, III, b, da CF:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (sem grifo no original)".

Em favor desse entendimento, assinale-se o acórdão do STF no julgamento do RE nº 396.266-SC. No voto condutor, proferido pelo Ministro Carlos Velloso, se destaca:

".....Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as discussões, estabelecendo que às contribuições sociais aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário Nacional, especialmente, no que diz respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, III, b);...."

Em conformidade com jurisprudência do STJ e do STF, restam, pois, incontroversos os seguintes fatos: a) as contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária; b) prazo de decadência para lançamento de tributos é matéria reservada à lei complementar.

Isto posto, padece de inconstitucionalidade formal, o prazo de dez anos, fixado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para decadência no lançamento das contribuições previdenciárias.

A propósito, em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do STJ, no julgamento

ASSINATURA

SANDRO MABEL – PR/GO



